

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.704, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao artigo 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 e dá providências correlatas.

Autor: Deputado CORAUCI SOBRINHO

Relator: Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame tem por objetivo acrescentar dispositivo ao Código de Processo Civil que venha a permitir que a ação rescisória possa vingar, nos casos em que a ação rescindenda tenha mais de um fundamento, ainda que procedente apenas em relação a um deles.

Distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, foi aberto o prazo de cinco sessões, para recebimento de emendas, nos termos do artigo 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Esgotado esse prazo, nenhuma emenda foi apresentada.

Atente-se a que esta proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva por esta Comissão nos termos do artigo 24, II, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em tela atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União, ao processo legislativo e à legitimidade de iniciativa. Há, no entanto, que adequá-la nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998, no tocante à técnica legislativa. Não há reparos a fazer quanto à sua juridicidade.

O projeto de lei que examinamos intenta tornar possível que a ação rescisória venha a vingar, nos casos em que a ação rescindenda tenha mais de um fundamento, ainda que procedente apenas em relação a um deles.

A ação rescisória é medida excepcional, que visa a desconstituir a coisa julgada material, desde que presente algum dos requisitos do artigo 485 do Código de Processo Civil. É ação cujo sucesso é sempre difícil, como bem apontou o autor do projeto.

Acresce a isto o fato de que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, tendo a ação rescindenda dois ou mais fundamentos, a rescisória só poderá vingar se procedente em relação a todos eles.

O que o projeto que estamos a examinar alcança é conceder aos tribunais margem suficiente para analisarem as particularidades de cada caso, pois haverá ocasiões em que a ruína de um só fundamento será suficiente para decretar a rescisão da sentença. E, em outras situações, os demais fundamentos ensejarão a manutenção da decisão e, assim, a improcedência do pedido rescisório.

Assim sendo, voto pela constitucionalidade e juridicidade da proposição em tela, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do substitutivo que ora apresento, que vem adequá-la à melhor técnica legislativa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.704, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao artigo 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei possibilita que a sentença ou acórdão baseado em dois ou mais fundamentos poderão ser rescindidos ainda que atacado apenas um deles, suficiente para afetar a totalidade da decisão.

Art. 2º O artigo 485 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“§ 3º A sentença ou acórdão baseado em dois ou mais fundamentos poderão ser rescindidos ainda que atacado somente um deles, suficiente para afetar a totalidade da decisão.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA
Relator